



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000364-26.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: SERINGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - ME

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433 e MAIELE ROGO MASCARO NOBRE - RO5122

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **IBAMA** contra **Amazon Madeireira Industria E Comercio De Madeira EIRELI – ME (nome de fantasia: Seringal Industria E Comercio De Madeiras EIRELI)**, por meio da qual pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais.

Na decisão Num. 49918955, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação do requerido.

O requerido contestou o feito (Num. 420125848), ocasião em que arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a presente demanda; ilegitimidade passiva e requereu a nulidade das provas obtidas unilateralmente. No mérito, alegou que não há provas nos autos de que tenham sido os causadores dos danos ambientais; afirmou que não possui qualquer vínculo com as toras/madeiras em questão; que não existem documentos sólidos que comprovem que a área supostamente desmatada pertence ao requerido; ausência denexo causal; e aduziu o não cabimento da inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O IBAMA apresentou réplica (Num. 425277851), ocasião na qual pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.

Na decisão Num. 624894871, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e afastada a tese de nulidade de provas. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Também foi reconhecido, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, que cabe ao requerido os ônus que lhe são próprios, notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de suas atividades.

O IBAMA (Num. 987200148) informou que não possui novas provas a serem produzidas. O requerido deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da produção de provas, conforme certidão Num. 1213701865.

O IBAMA (Num. 1337919260), o requerido (Num. 1344374761) e o MPF (Num. 1347209280) apresentaram razões finais.

É o relatório. Decido.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF/88. Assim, a proteção ao meio ambiente é pressuposto para concretizar o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, este último enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF/88).

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, deve ser responsabilizado.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, § 1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, é desnecessário provar a culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

No presente caso, o IBAMA ajuizou esta ação civil pública visando à condenação do requerido a promover a recuperação da área degradada de 39,412 hectares, calculado em R\$ 423.363,70, mediante PRAD; e pagamento de indenização correspondente custo social do carbono (CSC), no valor de R\$ 3.827.228,38.

O requerido é acusado de ser o responsável pelo armazenamento de produto florestal ilícito de 2.825,507 m³ de madeira. Afirmou que o requerido tinha em depósito 2.224,22 m³ de madeira em tora, que corresponde a uma área de 22,242 hectares de floresta destruída. Possuía, ainda, 601,287 m³ de madeira serrada, que corresponderia a 17,17 hectares, totalizando 39,412 hectares de dano ambiental.

Foi lavrado pelo IBAMA contra a requerida o **Auto de Infração n. 9048934-E** (Num. 30844483 - Pág. 3), no dia 20.3.2017, por ter em depósito 601,28 m³ de madeira serrada de diversas espécies e produtos e 2.224,22 m³ de madeira em toras de diversas espécies, sem licença (DOF) outorgada pela autoridade competente. Foi aplicada multa de R\$ 847.653,03. Consta a assinatura do autuado.

A madeira foi apreendida pelo IBAMA, conforme **Termo de Apreensão n. 636789-E** (Num. 30844483 - Pág. 5), de 21.3.2017. Na ocasião, a madeira apreendida foi avaliada em R\$ 405.000,00. Consta a assinatura do autuado.

De acordo com o Relatório Complementar (Num. 30844483 - Pág. 9), de 30.3.2017, foram constatadas diversas irregularidades/fraudes na fiscalização realizada na empresa, razão pela qual foi lavrado o **Auto de Infração n. 9048934-E** e o **Termo de Apreensão n. 636789-E**, supracitados, ficando a empresa como fiel depositária do quantitativo de madeira sem origem que estava dentro de seu pátio, conforme **Termo de Depósito n. 636791-E** (Num. 30844483 - Pág. 7). Segundo o relatório, também foi lavrado contra a empresa o **Auto de Infração n. 9048933-E**, por apresentar informação enganosa em procedimento administrativo de fiscalização ambiental, com a apreensão de toda madeira romaneada existente no pátio da empresa que tem relação com o saldo declarado no DOF e seu depósito, conforme **Termo de Apreensão n. 636782-E** e **Termo de Depósito n. 636784-E**. Na oportunidade, também foi lavrado o **Termo de Embargo n. 636783-E**. Consta, ainda, que a empresa beneficiou-se de madeira oriunda de terras indígenas e de outros locais não autorizados.

Conforme o relatório, a equipe de fiscalização encontrou um terreno ao lado da empresa, cujo acesso fica a 100 metros do portão de entrada da empresa. Esse terreno serviria como depósito de madeira sem origem. A equipe pontuou que não há outra empresa situada no local, apenas a requerida Seringal. As empresas mais próximas do terreno situam-se a cerca de 1.300 metros em direção a Apuí. As situadas na direção do Distrito de Santo Antônio do Matupi estão a mais de 5 km. Frisou que, tanto da rodovia BR 230 quanto do pátio da empresa Seringal não é possível visualizar as toras, pois há uma cortina de vegetação que impede a visualização delas.

O relatório cita Delmar Francisco Burg, que figura no contrato social da Seringal como proprietário da empresa. Ele afirmou desconhecer a existência do depósito de madeira ao lado da sua empresa; que não sabia informar a quem pertencia; que somente se responsabilizaria pelo que está dentro de sua empresa e que as toras encontradas poderiam ser de qualquer pessoa. A equipe verificou que, embora Delmar Francisco Burg afirme que a madeira encontrada nas esplanadas clandestinas situadas no entorno do pátio da empresa não seja de sua responsabilidade, elas estão localizadas dentro do imóvel de sua propriedade, conforme certidão de inteiro teor (Num. 30844483 - Pág. 43, Num. 30844485 - Pág. 4) e representação de imagens do Google Earth (Num. 30844483 - Pág. 41).

No Relatório Fotográfico (Num. 30844483 - Pág. 27/39) é possível visualizar as madeiras serradas e em toras organizadas no pátio da empresa.

Consta nos autos do processo administrativo a certidão positiva de agravamento relacionadas a infrações anteriores (Num. 30844487 - Pág. 27/28; Num. 30844487 - Pág. 36).

Em suas razões finais, a empresa alega que a madeira encontrada no terreno não pertence a ela, e sim a Delmar Francisco Burg. Ocorre que, conforme escritura pública (Num. 30844483 - Pág. 43, Num. 30844485 - Pág. 4), Delmar Francisco Burg era o proprietário e representante da empresa na época da fiscalização. Tal fato também foi relatado no referido relatório complementar supracitado. Ademais, como visto supra, o terreno onde foram encontradas as madeiras sem origem pertence à empresa requerida Seringal.

Os documentos trazidos demonstram, com relatórios técnicos, imagens, entre outros, os danos causados pelo requerido ao meio ambiente, os quais ele não logrou êxito em desconstituí-los.

Verifica-se o nexo de causalidade entre o requerido e os danos causados ao meio ambiente, visto que a madeira sem origem estava dentro do terreno de sua propriedade, conforme relatório da equipe de fiscalização.

Destaque-se, ainda, que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, com natureza de obrigação propter rem. Nesses termos, jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental.** 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018). (g.n).

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, capaz de revelar a ilegalidade do ato, ônus do qual a requerida não se desincumbiu.

O acervo documental constante dos autos é suficiente para demonstrar que a requerida praticou ilícito ambiental, gerando danos ao meio ambiente.

Tem-se, portanto, que estão claramente comprovados o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida.

Assim, impõe-se a condenação da requerida na obrigação de recuperar a área degradada mediante PRAD.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para **CONDENAR** o requerido **Amazon Madeira Industria E Comercio De Madeira EIRELI – ME (nome de fantasia: Seringal Industria E Comercio De Madeiras EIRELI)**:

I – A recuperar a área degradada descrita na exordial, de 39,412 hectares, conforme plano de recuperação da área degradada – PRAD, com aprovação do IBAMA, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART e cronograma de execução, com prazos especificados para cada fase prevista. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença;

II – Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de recuperar a área objeto da lide, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 423.363,70 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Prazo: 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido conforme apurado;

III – Ao pagamento de indenização correspondente ao custo social do carbono (CSC) no valor de R\$ 3.827.228,38 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), fica o requerente, desde logo, autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) requerido(s)/executado(s), o valor total despendido nessa finalidade.

Sem condenação em honorários (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg no AREsp n. 272107/RJ).

P. R. I.

Manaus/AM,

Raffaela Cássia De Sousa

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA

15/08/2023 16:46:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2308151440420560000

IMPRIMIR

GERAR PDF